



Número: **0849897-68.2024.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		OTHELINO NOVA ALVES NETO (REQUERENTE)	
SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)		DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA E SAÚDE (RECORRIDO)	
KATIANA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)		BRUNO SOARES RICARDO - Diretor Presidente do Instituto Vida e Saúde - INVISA (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12444 4978	17/07/2024 18:01	<a href="#">MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS</a>	Petição Inicial



**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS.

**MEDIDA LIMINAR**

**OTHELINO NOVA ALVES NETO**, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do [REDACTED] e CPF [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], A, por intermédio de sua procuradora abaixo signatária (procuração do **Anexo I**), com endereço profissional na Rua das Sucupiras, nº 30, Quadra 39, Renascença I, São Luís/MA, telefone (98)3181-8677, e-mail [noletoeaguiar.adv@gmail.com](mailto:noletoeaguiar.adv@gmail.com), vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da CF, e na Lei nº. 12.016/2009, impetrar, em tempo hábil, o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

contra atos ilegais e arbitrados pelo **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA**, Sr. **BRUNO SOARES RICARDO**, a ser citado na sede do referido instituto localizado Rua dos Guriatans, nº 359 - Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-460, o que se faz com base nos fatos e fundamentos a seguir elencados:

**I— DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 dias, de acordo com o art. 23, da Lei nº 12.016/09, vejamos: “Art. 23. O direito de requerer mandado de

Página 1



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

O Impetrante realizou pedido de informações ao **Diretor do Instituto Vida e Saúde – Invisa**, Sr. **BRUNO SOARES RICARDO**, por meio do **Ofício nº 14/2024 - GDON no dia 12 DE ABRIL DE 2024**, pedido do qual não obteve retorno, assim, os prazos contidos nas solicitações previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº Lei nº 12.527/11) decorreram sem nenhuma resposta, ocorrendo a efetiva lesão ao direito líquido e certo do Impetrante.

Logo, contabilizando-se 120 dias dessa data, tem-se **TEMPESTIVA** a propositura do presente mandando de segurança.

### II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

É cabível o Mandado de Segurança ajuizado contra ato de diretor de Instituto que presta serviço público, que se nega a fornecer informações relativas ao exercício da delegação de competência, porque estão presentes os requisitos estabelecidos na Constituição (5º LXIX) e na Lei de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016 /09 1º), tendo em vista que desenvolvem atividade delegada pelo Poder Público.

Assim, a legitimidade passiva do impetrado advém de expressa previsão legal, na medida em que a própria Lei do Mandado de Segurança a equipara a autoridade coatora para fins de impetração de ação mandamental (art. 1º, § 1º da Lei 12.016 /09).

### III – DOS FATOS

O impetrante, na condição de cidadão e no exercício do mandato de Deputado Estadual que tem como função precípua representar os interesses da sociedade no parlamento, solicitou do **Instituto Vida e Saúde - Invisa**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o Sr. Bruno Soares Ricardo, informações acerca de todos os instrumentos de contrato firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão e o referido Instituto para gestão hospitalar de unidade de saúde, independente da modalidade, incluindo contratos administrativos, de convênio, contratos de gestão, protocolo de cooperação, termos de parceria, solicitando: 1) Além de cópia dos mencionados instrumentos de contratualização; 2) Planilha simplificada e resumida contendo a relação dos valores recebidos e a receber pelo referido Instituto junto à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão entre





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

01/01/2023 e 10/04/2024, referente aos contratos de gestão hospitalar de unidade de saúde pública; 3) relatório de notas de empenho liquidadas e ainda não pagas, incluindo restos a pagar.

Ocorre que, o prazo de 20 (vinte) dias corridos para resposta aos pedidos, estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011 em seu art. 11, § 1º, decorreram sem nenhuma resposta das autoridades estaduais, somando-se na data de hoje aproximadamente 90 (noventa) dias sem nenhuma informação enviada ao impetrante diante de suas solicitações, motivo pelo qual não houve outra saída a não ser socorre-se do judiciário diante da violação do direito líquido e certo à informação.

### III – DO DIREITO

#### DA NULIDADE DO ATO ILEGAL COMETIDO

Conforme já delineado em linhas anteriores, o Impetrante requereu, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) informações de cunho público ao **Diretor do Instituto Vida e Saúde - Invisa** por meio do Ofício nº 14/2024 - GDON, porém não teve seu pedido atendido pela autoridade coatora.

Assim, é imperioso destacar que é assegurado a todos o acesso à informação conforme o que se estabelece no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88.

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ademais, o art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88 assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos as informações de interesse coletivo ou geral.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse aspecto é cristalino que a pessoa jurídica delegatária do serviço público não obedece às disposições da lei de acesso à informação. Nesse sentido, a Constituição também assegura que os usuários têm direito a acesso ao teor dos atos de governo, vejamos:





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Tal omissão continua até o presente momento criando obstáculos ao acesso dos dados de caráter público, seguindo em sentido contrário à **Lei nº 12.527/2011**, a qual indica os procedimentos a serem observados em todas as esferas do poder público. Ademais, o pedido encaminhado ao impetrado fora claro e objetivo, não havendo qualquer justificativa para a ausência de tais informações.

Nesse sentido, eis a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE  
DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. **"Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (editada posteriormente à impetração), a saber: "Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com as seguintes diretrizes: V - desenvolvimento do controle social da administração pública". A lei só regulamentou o que já decorria diretamente da norma constitucional, cuja eficácia é plena desde a data da promulgação da Constituição Federal. 2. O nome de quem recebe um passaporte diplomático emitido por interesse público não pode ficar escondido do público. O interesse público pertence à esfera pública e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser linearmente confundida com "razões de Estado", e, no caso concreto, é incompatível com o segredo da informação. Segurança concedida.

(STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

A Lei nº 12.527/11 em seu artigo 11, determina que a informação deve ser fornecida de imediato, ou seja, **o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso IMEDIATO à informação disponível.**

É o entendimento perfilado pelos Tribunais de Justiça, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO COM BASE EM LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE VINTE DIAS SEM QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA PRESTADO A INFORMAÇÃO, NEM APRESENTADO JUSTIFICATIVA PARA NÃO ATENDIMENTO OPORTUNO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 12.527/11. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM SEREM SIGILOSAS AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS. PRAZO DE NATUREZA PRÓPRIA CUJA





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANSGRESSÃO FERRE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO INTERESSADO. SEGURANÇA CONCEDIDA - À vista de que o caput do art. 11 da lei n. 12.527/11, Lei de Acesso a Informação, determina a necessidade de concessão imediata do acesso e, quando não for possível, a prestação no prazo de 20 (vinte) dias, então vê-se que o lapso em questão possui natureza própria cujo transcurso, sem que a Administração tenha a apresentado, acarreta violação direito líquido e certo do Impetrante - Segurança concedida.

(TJ-AM - MS: 40013888120208040000 AM 4001388-81.2020.8.04.0000, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/04/2021)

Ressalte-se também, que essas informações devem ser fornecidas independentemente de qualquer esclarecimento a respeito dos motivos da solicitação, vejamos o que diz o art. 10, § 3º da Lei 12.527/11:

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assim sendo, é evidente que a autoridade coatora ao se omitir quanto ao pedido dos Impetrantes violou a legislação e a Constituição, fazendo assim com que seu ato se tornasse **INCONSTITUCIONAL**.

#### IV— DA LIMINAR

Demonstrada a grave violação ao direito líquido e certo do Impetrante, evidencia-se, conseqüentemente, a presença incontestada dos requisitos necessários à outorga da medida liminar, disciplinados no artigo 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança.

A probabilidade do direito se releva através de uma simples análise das solicitações **NÃO TEVE QUALQUER RESPOSTA**, pois tal ato desrespeita a Constituição Federal em seu art. 5º, XIV da CRFB, onde aduz que é assegurado a todos o direito à informação.





**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já o perigo de dano é evidenciado, pois, **HÁ RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA FINAL** se a liminar não for deferida, tendo em vista que as informações de domínio público já deveriam ter sido informadas diante da solicitação do autor que tem como função precípua fiscalizar as ações do Poder Executivo em prol da sociedade.

**V— DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto e ponderado, requer que Vossa Excelência se digne de receber a presente Ação Constitucional, para conceder:

- a) Inicialmente, *initio litis e inaudita altera pars*, a medida **LIMINAR** pleiteada, para que as Autoridades coatoras forneçam em juízo as informações solicitadas mediante Ofício 13/2024 – GDON, devidamente protocolado e recebido no dia 12/04/2024, **informações acerca de todos os instrumentos de contrato firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão e o referido Instituto para gestão hospitalar de unidade de saúde, independente da modalidade, incluindo contratos administrativos, de convênio, contratos de gestão, protocolo de cooperação, termos de parceria, solicitando: 1) Além de cópia dos mencionados instrumentos de contratualização; 2) Planilha simplificada e resumida contendo a relação dos valores recebidos e a receber pelo referido Instituto junto à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão entre 01/01/2023 e 10/04/2024, referente aos contratos de gestão hospitalar de unidade de saúde pública; 3) relatório de notas de empenho liquidadas e ainda não pagas, incluindo restos a pagar, sem prejuízo de outras informações atinentes ao objeto do requerimento.**
- b) Pede, outrossim, que seja registrada, no corpo do ofício/mandado liminar, a advertência de que o não cumprimento imediato da medida urgente caracteriza flagrante **delito de crime de desobediência**, nos termos do art. 330 do CP, **bem como seja aplicado astreintes em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como multa diária pelo não cumprimento da medida liminar;**







**NOLETO & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Que seja dado ciência à parte IMPETRADA do referido instrumento processual, para que no prazo legal, querendo, se manifeste sobre os fatos elencados, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09;
- d) Ao final, seja confirmada a liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA para DETERMINAR ao IMPETRADO que preste todas as informações e documentos solicitados pelo IMPETRANTE, nos termos do disposto na Lei de Acesso à Informação; e,
- e) A notificação do órgão representante da pessoa jurídica interessada, ou seja, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins procedimentais.

Termos em que pede deferimento.

São Luís – MA, na data do protocolo.

**Sâmara Santos Noleto Quirino**

**OAB/MA 12.996**



Página 8



Rua das Sucupiras, Quadra 39,  
nº 30, Jardim Renascença I,  
São Luís/MA, CEP 65075-400.

Rua Frei Gil, nº 866,  
Centro, Estreito/MA,  
CEP 65975-000.

